



**DECLARAÇÃO DE VOTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
FUNDOS GEFIX.**

I – CONDIÇÕES DO CRÉDITO CAIXA DE ACORDO COM O PLANO ORIGINAL

De acordo com o Plano Original, os créditos detidos pela CAIXA (Classe III – Opção de Reestruturação I) possuem as condições de pagamento estabelecidas na nova escritura de Debêntures, conforme abaixo:

Data da Emissão:	05/02/2018
Vencimento:	26/02/2035
Prazo	17 anos
Carência	5 anos
Valor:	R\$1.918.002.549,35
Valor na habilitado na RJ	R\$1.872.798.647,84
Remuneração:	80% CDI
Periodicidade do Pagamento de Remuneração	Semestral
Início Pagamento de Remuneração	25/08/2023
Cronograma de Amortização:	<p>Parcelas de 1 a 10, entre os meses 66 e 120: 2,0000% 25/8/23, 26/2/24, 26/8/24, 25/2/25, 25/8/25, 25/2/26, 25/8/26, 25/2/27, 25/8/27 e 25/2/28</p> <p>Parcelas 11 a 23 entre os meses 126 e 198: 5,7000% 25/8/28, 26/2/29, 27/8/29, 25/2/30, 26/8/30, 26/2/31, 25/8/31, 25/2/32, 25/8/32, 25/2/33, 25/8/33, 27/2/34 e 25/8/34</p> <p>Parcela 24 - no 204 mês: 5,9000% 26/2/35</p>

II.-DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVO PRJ – APRESENTADO NO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recentemente a Companhia apresentou aos credores, Caixa, Banco do Brasil e Itaú (“debenturistas”), e o BNDES, o plano de reestruturação de negócios do qual abarca uma nova estrutura societária e aditamento ao plano de recuperação judicial homologado em 08 JAN 18.

Entre o racional de reestruturação, envolve a designação de novas UPIs: (i) UPI Ativos Móveis; (ii) UPI Torres; (iii) UPI Data Center; (iv) UPI InfraCo. Que serão constituídas sob a forma de sociedades por ações e terão uma parcela (no caso da UPI InfraCo) ou mesmo a totalidade (no caso das demais UPIs) de suas ações alienadas a potenciais interessados que se sagrarem vencedores nos respectivos processos competitivos de alienação das referidas UPIs.

III – PONTOS JURIDICOS DO ADITIVO APRESENTADO EM 08.09.2020 OBJETADOS PELA CAIXA NESTA DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Pontos preliminares mais sensíveis na RJ aos Credores Quirografários Financeiros que optaram pelas opções de Reestruturação I e II de seus Créditos.

O Aditamento apresentado contém diversas ilegalidades e inconsistências que além de apresentar um novo modelo de negócios das Recuperandas, e alterar premissas econômico-financeiras que fundamentaram a construção do PRJ Original, está eivado de abusos e nulidades. É do que se passa a tratar.

1.1. Quórum de Credores para Deliberação da Proposta de Aditamento.

A proposta de Aditamento ao PRJ Original contempla flagrante ilegalidade ao prever, em sua Cláusula 6.10, a inclusão da Cláusula 5.3.8.13.1 ao PRJ Original, que assim dispõe:

*5.3.8.13.1. **Quórum de Deliberação de Credores.** O quórum da Deliberação de Credores será apurado pelo Administrador Judicial ao final do prazo assinalado para a Deliberação de Credores para a respectiva matéria, **considerando-se apenas o valor dos Créditos de titularidade dos Credores Concurais que participarem da Nova Assembleia Geral de Credores e o disposto na Cláusula 11.8 do Plano**, sendo (i) consideradas aprovadas as matérias que obtiverem manifestação favorável em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concurais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concurais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores; e (ii) consideradas objetadas e, portanto, não passíveis de implementação, as matérias que obtiverem manifestação contrária em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concurais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concurais que tenham participado da Nova Assembleia Geral de Credores.*

Referida cláusula tem por objetivo conferir direito de voz e voto a determinados credores na Nova Assembleia Geral de Credores (para deliberação do Aditamento ao PRJ Original em questão), nos termos da **Cláusula 11.8 do PRJ Original**, que, por sua vez, assim dispõe:

***11.8 Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores.** Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores – inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos – preservarão o valor e quantidade de seus*

Créditos Concurtais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias – I e respectiva quitação.”

Como é cediço, não se pode permitir que todo e qualquer credor, ou ex-credor, tenha direito de voto e seja considerado, para fins de cômputo de *quórum* de deliberação, sem considerar a sua posição creditícia.

Este tipo de cláusula viola frontalmente normas cogentes de nosso ordenamento jurídico, passando por cima de regras basilares da lei civil, da lei falimentar e, até mesmo, da lei das sociedades anônimas.

Atente-se que não poderão votar as pessoas (físicas ou jurídicas) que a lei expressamente proibir, especialmente ex-credores que outorgaram quitação às Recuperandas e não mais ostentam contra elas direito de crédito.

A discussão reside muito mais no âmbito da eficácia da cláusula, uma vez que no cenário de aprovação do PRJ Original esta disposição fazia sentido, não sendo mais aplicável no cenário atual.

Por esta razão, o **controle de legalidade, inclusive previamente a qualquer designação de assembleia de credores**, precisa ser realizado *ex ante*, notadamente porque cabe ao Poder Judiciário controlar a idoneidade e a legalidade das disposições do plano de recuperação, conforme ensinam **Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli**¹:

*“A negociação entre empresa devedora e seus credores submete-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. **Consoante rigoroso voto de lavra do Des. Gilberto Guarino, “[s]e o estudo da viabilidade econômico-financeira do plano recuperatório cabe exclusivamente aos credores, é, por outro lado, dever do Poder Judiciário controlar a idoneidade e a legalidade das disposições nele previstas, as quais, passe o truísmo, sujeitam-se aos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos em geral”**. Por essa razão, não poderá o magistrado homologar uma negociação que afronte dispositivo expresso de lei. O regime de validade das negociações em processo de recuperação judicial, conquanto se assemelhem ao regime de validade dos negócios em geral, guardam as suas peculiaridades. Conforme consignou o Des. Antônio Bispo em detalhado voto, “[n]ão obstante o fato de a lei equiparar a decisão que concede a recuperação a uma sentença homologatória de transação, o processo de negociação entre devedor e credores afigura-se absolutamente distinto das decisões oriundas de composições realizadas livremente segundo as normas de direito privado, o que revela a inadequação da referida equiparação”.*

¹ (Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 304-305)

Logo, independentemente do quanto disposto na Cláusula **5.3.8.13.1** do Aditamento ao PRJ Original e na Cláusula **11.8** do PRJ Original, o *quorum* para a Nova AGC e deliberação sobre a proposta de Aditamento ao PRJ Original deverá observar as regras da LRF, do Código Civil e também da Lei nº 6.404/1976 (“**LSA**”).

De outro giro, tem-se que a Companhia pretende o abandono da Clausula 11.8 com a aprovação do presente aditivo, ou seja, para fins de garantir direito a uma esmagadora de credores que arrastarão os Credores das Opções de Reestruturação I e II na votação e aprovação de um plano escandaloso, a referida cláusula possui serventia, mas, tão logo seja obtida a aprovação do Plano nos moldes torpes propostos, ela será abandonada para que não seja deixado um flanco aberto ao Aditivo ao Plano para o controle de legalidade por parte do Judiciário.

Nesta toada, é imperioso ressaltar que proposta que afronte a lei e regras cogentes não pode ser sequer ser submetida ao crivo da Assembleia.

1.2. Credores que tiveram seus créditos quitados nos termos do PRJ Original não poderão participar da Nova AGC.

Com a aprovação² e homologação do PRJ Original³, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Oi foram **novados**, nos termos do referido Plano, que detalhadamente dispôs sobre a forma e o tempo do pagamento de tais créditos.

Assim, durante os mais de 2 anos de sua implementação e cumprimento, diversos credores já receberam, parcial ou integralmente, seus respectivos créditos, operando-se, em relação a estes, plena quitação.

Neste sentido, a Cláusula **11.10** do PRJ Original estabelece textualmente que “os *pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos*

² Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20/12/2017.

³ Sentença homologatória proferida em 08/01/2018

Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.”

Especificamente no que se refere aos credores Bondholders Qualificados, o PRJ Original estabelece na Cláusula 4.3.3.2⁴ que o pagamento se dará mediante a entrega de novas ações ordinárias, novas *notes* e bônus de subscrição e, **exclusivamente para esta classe de credores, o recebimento destes ativos, importa automaticamente na absoluta quitação destes créditos.**

De forma mais clara, a Cláusula 4.3.3.8, dispõe expressamente que: “A efetiva entrega das Ações PTIF, Novas Notes, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, nos termos previstos na Cláusula 4.3.3.2, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, representará pagamento dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, com a consequente Quitação, na forma da Cláusula 11.10 deste Plano [...]”

É de clareza solar em nosso ordenamento jurídico que a **quitação é a prova de que a obrigação foi extinta pelo pagamento** (cf. arts. 319 e 320 do Código Civil). Admitir que um credor que teve o seu crédito quitado possa votar com o valor original do seu crédito – como se nenhum pagamento ou novação tivessem ocorrido – significa violar texto expresso de lei e passar por cima da Cláusula 11.10 do PRJ Original, algo que não parece fazer o menor sentido lógico e jurídico.

Ademais, conforme determina o art. 38 da LFRE o “voto do credor será *proporcional ao valor de seu crédito*”. É evidente que se o crédito foi totalmente quitado não há que se falar em interesse e legitimidade na participação destes não credores em AGC para deliberação sobre o Aditamento do PRJ Original.

⁴ “4.3.3.2 Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados: Observadas as Condições Precedentes indicadas no Anexo 4.3.3.5(c), os Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em montante acima de USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão) que expressa e tempestivamente elegerem opção de pagamento estabelecida nesta Cláusula 4.3.3.2 por meio de envio da Notificação Opção de Pagamento **terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados reestruturados e pagos mediante a entrega de pacote composto por Novas Notes, Ações PTIF, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição, na forma das Cláusulas 4.3.3.3, 4.3.3.4, 4.3.3.5 e 4.3.3.6 abaixo:**

(i) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs;
(ii) um pacote com (a) Novas Notes, (b) Novas Ações Ordinárias – I sob a forma de ADRs e (c) Bônus de Subscrição; a serem emitidos pela Oi;

sendo certo que a diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e o preço global das ações de emissão da Oi detidas pela PTIF, Novas Notes, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição será utilizada para absorção de prejuízo à conta de acionistas, nos termos do art. 64, §3º do Decreto-Lei 1598 de 1977 e do Parecer Normativo CST nº 04 de 1981. A diferença que não puder ser absorvida dessa maneira será considerada como tendo sido objeto de remissão, como o primeiro passo na implementação da presente Cláusula 4.3.3.2, e terá sido aplicada primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados.”

O pagamento do crédito extingue a obrigação e o “ex-credor” perde a legitimidade de votar, pois não mais possui créditos sujeitos a pagamento nos termos do PRJ Original, tampouco nos termos do Aditamento.

Atente-se que pela dinâmica da implementação do PRJ o “antigo credor” tornou-se, na verdade, acionista da companhia, e, portanto, lhe restará o direito político a ser exercido no âmbito da relação da societária de que agora faz parte.

Portanto, não há como admitir que estes exerçam voto na Nova AGC, como se credores fossem, sob pena de violação da regra cogente do art. 38 da LFRE e dos arts. 319 e 320 do Código Civil e, conseqüentemente, ocasionará a nulidade do conclave.

Diante disso, as Cláusulas **6.10** e **5.3.8.13.1** do Aditamento proposto ao PRJ, não poderão prevalecer, porquanto traduzem manifesto interesse de conferir direito de voz e voto a ex-credores que tiveram seus créditos quitados e, portanto, não possuem legitimidade para deliberarem sobre o Aditamento ao PRJ do Grupo Oi.

1.3. Credores Conflitados – Aplicabilidade do art. 115 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 43 da LFRE

Como já mencionado, a Cláusulas **6.10** do Aditamento ao PRJ e, conseqüentemente, a inserção da Cláusula **5.3.8.13.1** ao PRJ Original também afrontam as regras cogentes dos arts. 115 da LSA e 43 da LFRE.

A intenção de conferir direito de voz e voto a credores que já tiveram seus respectivos créditos quitados mediante o recebimento de ações ordinárias, *notes* e bônus de subscrição e, que, portanto, ostentam condição de acionistas das Recuperandas, é infundada, eis que tais fatos os impedem de participar de qualquer deliberação na Nova AGC.

A vedação do art. 43 da LFRE é expressa e jamais pode ser afastada pelas Recuperandas, pelos credores ou por qualquer outro interessado no processo de recuperação judicial.

Embora pareça evidente, é preciso mais uma vez reforçar: se o credor *bondholder* converteu seu crédito em capital, tornando-se acionista da companhia, ainda que possua crédito remanescente, é evidente o seu conflito de interesses, o que impõe a vedação ao exercício

do direito de voto para eventual aprovação do Aditamento ao PRJ Original, sobretudo quando este impõe uma diminuição no montante total da dívida da companhia da qual é acionista – gerando, para si um ganho imediato considerando o aumento do *equity value* da companhia.

Com efeito, atualmente os Bondholders acionistas influenciam de forma decisiva a tomada de decisões no âmbito da companhia, elegendo seus administradores e definindo sua estratégia de negócios. A administração eleita com voto dos Bondholders definiu e aprovou o novo Plano de Estratégico e o Aditamento ora em discussão, que impõe severo prejuízo ao Itaú e a outros credores.

Conclui-se, com facilidade, que a OI pretende que os acionistas que definiram no âmbito societário os termos do Aditamento que lhes beneficia também participem da Assembleia de Credores e nele votem pela sua aprovação.

Está-se aqui também diante do evidente conflito formal expressamente previsto no art. 115⁵ da LSA, que deve ser integralmente observado pelas Recuperandas e por este D. Juízo, em toda e qualquer situação, e que é identificado **antes** da deliberação, **o que implica absoluta vedação ao voto**, contrariamente ao que pretendem as cláusulas **6.10** e **5.3.8.13.1** do Aditamento ao PRJ e **11.8** do PRJ Original ilegalmente implementar.

Deve-se sempre ter em mente que a recuperação judicial tem como objetivo preservar a atividade produtiva, mas tal preservação também deve observar e tutelar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, notadamente dos credores a ele sujeitos e que ainda não tiveram seus créditos adimplidos. Caso contrário, o propósito do sistema recuperacional brasileiro será claramente subvertido e a recuperação judicial será usada tão somente para preservar valor aos sócios-acionistas, o que não se pode admitir.

É evidente que o Aditamento objetiva beneficiar, acima de tudo, o acionista que poderá negociar suas ações no mercado imediatamente após o encerramento da Nova AGC. Com a aprovação do Aditamento, que acarreta severos prejuízos a determinada subclasse de credores, da qual faz parte a CAIXA, por óbvio, as ações da companhia se valorizarão, como já vem ocorrendo em decorrência do mero protocolo de proposta de Aditamento ao PRJ Original pelas

⁵ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; **considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus** e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

Recuperandas. Não é preciso fazer grande esforço para se perceber que há um manifesto conflito de interesses acionistas da Recuperanda em relação aos interesses **dos seus reais credores** que ainda possuem seus créditos pendentes de pagamento.

Por mais esta razão, a Cláusula **6.10** do Aditamento, com a inclusão da Cláusula **5.3.8.13.1** ao PRJ Original, deve ser absolutamente afastada do Aditamento ao PRJ, não se admitindo a participação, na Nova AGC, de credores que tiveram seus créditos quitados com o recebimento de ações das Recuperandas, ostentando, portanto, condição de acionistas da Oi, na forma prevista nos arts. 43 da LFRE e 115 da LSA.

1.4. Credores que não terão seus créditos reestruturados e nem suas respectivas formas de pagamento alteradas pelo Aditamento ao PRJ Original. Necessária observância ao art. 45, §3º da LFRE.

Como é basilar, o art. 45, §3º da LFRE determina expressamente que “o *credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito*”.

No entanto, apesar da clareza de tal regra, o Aditamento ao PRJ Original busca, ilegalmente, conferir direito de voz e voto a todo credor que se amolde na descrição conferida pela Cláusula **11.8** do PRJ Original, apesar do Aditamento proposto não alterar o valor ou as condições de pagamento previstas no PRJ Original para quase a totalidade dos credores concursais!

Observe-se que **o Aditamento ao PRJ Original somente modificou (para pior) a condição de pagamento dos Credores Quirografários que optaram pelas Opções de Reestruturação 1 e 2.**

Diante disso, muitos credores não tiveram as condições de pagamento alteradas e o valor de seus créditos não foram modificados pelo Aditamento ao PRJ Original. Por óbvio, tais credores não poderão ter direito a voto em AGC e, conseqüentemente, seus créditos não poderão ser computados para fins de apuração do *quórum* de deliberação, por força do art. 45, §3º da LFRE, que é norma cogente e não pode ser simplesmente ignorada ou adaptada conforme a conveniência das Recuperandas.

Assim, em estrita observância ao art. 45, §3º da LFRE, os credores que não forem afetados negativamente pelas condições de reestruturação estabelecidas na proposta de Aditivo



ao PRJ Original – notadamente os Credores Trabalhistas (Classe I), os Credores com Garantia Real (Classe II), os Credores Quirografários Bondholders Qualificados e Não Qualificados, os Credores Quirografários Agências Reguladoras, os Credores Quirografários Modalidade de Pagamento Geral, e os Credores Quirografários ME/EPP – não poderão ter direito a voto e tampouco ter seus créditos computados para fins de apuração do *quorum* de deliberação na Nova AGC, o que também denota a patente ilegalidade das cláusulas 6.10 e 5.3.8.13.1 do Aditamento ao PRJ. Ou seja, conforme Anexo I, apenas terão direito de voto os Credores Quirografários que optaram pela Opção I e II de reestruturação do PRJ Original.

Atente-se que a credora CAIXA ECONOMICA já manejou dois embargos de declaração em primeiro grau e apresentou outras tantas petições para que o Juízo de piso suprisse a questão omissa relativa ao art. 45, §3º da LRF, todavia não houve qualquer decisão fundamentada a respeito do objeto destes embargos.

Diante disso, a CAIXA entende que há grave vício na formação do quórum de cotação para o conclave e que deveria ter sido dirimido antes da realização da AGC, o que prejudica sobremaneira a segurança jurídica dos atos que vierem a ser praticados depois pela Companhia.

1.5. Cômputo de votos da Nova AGC que deve considerar a subclasse de credores afetados pelo Aditamento ao PRJ Original - Necessidade de votação no âmbito das subclasses criadas pelo PRJ Original.

O Aditamento impõe verdadeira supressão ao direito de crédito dos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II (dentre os quais se insere a CAIXA) ao estabelecer um deságio desarrazoado de 55%, aplicável somente a essa subclasse de credores quirografários.

É nítido que tais credores são os únicos recebendo um tratamento proposto não paritário, quando comparado com os demais credores quirografários, cuja maioria, como visto acima, sequer teve suas condições de pagamento alteradas em relação aos termos do PRJ Original.

Aliás, relembre-se que o PRJ Original determinou a escolha pelos credores quirografários da sua opção de pagamento, criando, assim, subclasses de credores quirografários. Logicamente, os votos de tais credores não podem ser computados, para fins de deliberação na

Nova AGC, de forma conjunta com os demais credores quirografários que mantiveram suas condições de pagamento inalteradas em relação aos termos do PRJ Original.

É evidente que estes últimos não possuem os mesmos interesses que os credores gravemente prejudicados pelas novas disposições que as Recuperandas pretendem impor mediante sua proposta de Aditamento ao PRJ Original.

Ignorar as subclasses explicitamente criadas pelo PRJ Original, tal como tentam fazer as Recuperandas com a implementação do Aditamento, importa patente violação da estrutura por ela anteriormente proposta, quebrando a legítima expectativa desses credores, que apoiaram e confiaram nas devedoras desde sempre. Essa quebra de expectativas, com a tentativa de implementação de condições piores àquelas acordadas no PRJ Original, deve ser completamente afastada.

Atente-se que ignorar essas subclasses e autorizar que o voto dos credores quirografários seja realizado sem levar em consideração essas divisões de classes pode gerar nulidade da deliberação, **uma vez que a maioria dos credores quirografários não pode aprovar um plano que importe anulação dos direitos dos demais credores.**

Nesse exato sentido, lembre-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça⁶ que já decidiu que não cabe à maioria decidir pela minoria, quando se tratar, por exemplo, da supressão de um direito. Confira-se relevante trecho da fundamentação do acórdão:

“[...] Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.”

⁶ “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp n.º 1.634.844/SP, Relator: Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, julgado em 12/03/2019)

[...]

Outro ponto que deve ser objeto de atenção **é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses**. A propósito, a doutrina de Sheila Christina Nader Cerezetti: '(...) A realidade torna-se ainda mais grave ao se perceber que o credor prejudicado não possui meios para defender sua posição creditícia, na medida em que, ao participar da mesma classe em que se incluem os credores beneficiados pelos termos do plano, seu voto dissidente não implica representatividade.

Chega-se, destarte, ao ponto em que o credor individual não se agrupa entre seus pares, não possui garantia de que seu crédito receberá tratamento igualitário em relação aos demais participantes da mesma classe e, pior do que isso, não encontra mecanismos efetivos de defesa de seu direito'. (As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 374.

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, **desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados.** [...]"

Pois bem. O Aditamento, além de modificar completamente as premissas básicas do modelo de negócio da companhia, impõe verdadeira supressão ao direito de crédito dos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II (dentre os quais se insere a CAIXA) ao estabelecer um deságio escancarado e absolutamente desarrazoado de 55%, aplicável somente a essa subclasse de credores quirografários, que estão tendo um tratamento muito pior e, portanto, não paritário, quando comparado com outros credores Quirografários, para os quais as condições de pagamento propostas foram mantidas inalteradas, sem qualquer piora, em relação aos termos do PRJ Original.

A proposta das Recuperandas prejudica exclusivamente duas subclasses de credores contempladas no PRJ Original: os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação I e os credores quirografários aderentes das Opções de Reestruturação II, credores estes que apoiaram a Companhia e que suportaram prejuízos relevantes impostos pelo PRJ Original, confiando nas previsões legais existentes para proteção dos mesmos contra surpresas futuras resultantes de alterações radicais de termos de pagamento de créditos concursais previstos em planos de recuperação judicial já aprovados em Assembleia Geral de Credores.

O Aditamento estabelece em sua cláusula **6.10** a criação de 4 (quatro) UPIs, para as quais serão destinados os principais ativos das Recuperandas, restando uma diminuta porção

de ativos cuja capacidade de sustentar o efetivo soerguimento das Recuperandas depende de uma implementação muito bem sucedida de um Novo Modelo de Negócios, o qual está sujeito a riscos e incertezas extremamente elevados.

Como consequência disto, a Cláusula **5.4** do Aditamento proposto determina utilização do produto da venda das UPIs, caso o valor supere R\$ 6,5 bilhões, para exercício de uma “obrigação de compra” dos créditos daqueles que aderiram às Opções de Reestruturação I e II de seus créditos quirografários previstas no Plano Original.

Essa suposta “obrigação de compra”, em verdade, é uma obrigação de esses credores cederem seus créditos, decisão que jamais pode ficar nas mãos dos demais credores concursais. É evidente que é exclusivamente do titular do crédito a decisão de cedê-lo ou não. Esse é um direito que não lhe pode ser suprimido por decisão de terceiros.

Ademais, é importante ressaltar neste ponto que o **PRJ Original já previa**, em suas cláusulas **4.3.1.2** e seguintes, **obrigações de pagamento antecipado dos credores** que elegeram as Opções de Reestruturação I e II **sem nenhum haircut** (limitado aos valores previstos no próprio PRJ Original para cada subclasse, a depender da Opção de Reestruturação eleita).

Todavia, a proposta de Aditamento ao PRJ Original manteve a obrigatoriedade do pagamento antecipado destes credores, contudo, sem maiores explicações, contemplando, em sua cláusula **5.4** e seguintes a imposição de um elevado *haircut* mandatório, na proporção de **55% (cinquenta e cinco por cento)** sobre o crédito total.

Com isso, o Aditamento impõe uma verdadeira supressão ao direito de crédito dos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II ao Plano Original, ao estabelecer um deságio escancarado e absolutamente desarrazoado de 55% aplicável somente a essa subclasse de credores quirografários, que estão tendo um tratamento muito pior e, portanto, não paritário, quando comparado com outros credores quirografários, cujas condições de pagamento propostas foram mantidas inalteradas, sem a imposição de qualquer impacto negativo.

Esse percentual de deságio proposto impõe prejuízos adicionais extremamente relevantes, desarrazoados e permanentes a um grupo muito específico de credores, enquanto liberando futuras disponibilidades de caixa projetadas extremamente relevantes ao longo do tempo para acionistas.

Mais do que isto, tal obrigação de compra de créditos com deságio de 55% mediante a utilização de caixa decorrente de alienação de ativos representa, na verdade, uma obrigação ilegal, desarrazoada e desproporcional de venda do crédito pelo credor.

O credor não pode ser obrigado a alienar seu crédito com deságio, salvo se expressamente concordar. É evidente que, caso já não houvesse obrigações de pagamento antecipado dos Créditos Quirografários – Opções de Reestruturação I e II previstas no PRJ Original, o credor poderia optar por não receber antecipadamente seu crédito, mantendo-se as condições de pagamento já previstas no PRJ Original. Em outras palavras, o consenso e a manifestação inequívoca da vontade são fundamentais para validade da previsão que ora se impugna.

Nessa linha de raciocínio e em harmonia com o que já foi decidido pelo STJ, eventual deliberação da maioria não vincula os credores dissidentes. Pensar de forma diversa, seria o mesmo que autorizar a imposição de um plano abusivo e, conseqüentemente, passível de anulação, notadamente quando é evidente o caráter compulsório da cessão do crédito, com a aplicação de um abusivo e ilegal deságio.

2. Outras ilegalidades do Aditamento ao PRJ Original.

2.1. Abusividade do deságio compulsório imposto pela Cláusula 6.11 do Aditamento às Condições de Pagamento aos Credores Quirografários.

Não bastasse todas as ilegalidades já destacadas e que dizem respeito a questões preliminares e prejudiciais que devem ser resolvidas preferencialmente antes da AGC, a Cláusula **6.11** do Aditamento também impõe um percentual de deságio extremamente elevado, completamente desarrazoado e, portanto, abusivo.

Como visto, ao obrigar somente uma subclasse de credores quirografários a cederem compulsoriamente o seu crédito, o Aditamento impõe algo que o PRJ Original não estabelecia. Um deságio disfarçado de 55%.

A CAIXA reestruturou seu crédito, confiando na obrigação estabelecida pelo PRJ Original de que excessos de caixa, no caso presente oriundo de vendas de UPIs, devem ser utilizados para antecipar seus pagamentos, sem nenhum deságio.

No entanto, o Aditamento proposto muda a lógica anteriormente negociada pelas Recuperandas com seus credores e aprovada pela esmagadora maioria de credores concursais que aprovaram o PRJ Original e tenta impor um deságio abusivo na sua dimensão e absolutamente desarrazoado. Em casos como o presente, a jurisprudência já reconheceu que planos de recuperação que impõem deságios tão altos possam ser anulados, justamente porque o credor (ainda mais pela decisão da maioria) não pode ter seu direito de crédito aniquilado.

O percentual de deságio proposto pelas Recuperandas é ainda mais absurdo quando se tem em mente que o PRJ Original prevê longuíssimo prazo de carência de 60 (sessenta) meses para pagamento dos créditos quirografários e prazo ainda mais longo para amortização gradual dos seus saldos ao longo do tempo, a partir da sua homologação (que se deu em 08/01/2018).

Os prazos de carência para pagamento destes créditos se estenderão até 2023 e o prazo para amortização gradual dos saldos devedores estendem-se até o ano de 2035!

Assim, considerando que o deságio compulsório imposto é abusivo, conclui-se que a **Cláusula 6.11.** do Aditamento não poderá prevalecer e deverá ser prontamente ajustada, sob pena de invalidar, inclusive, o Aditamento como um todo.

2.2. Captação de Novos Recursos

A cláusula **6.1** do Aditamento pretende alterar a cláusula **3.1.5** do PRJ Original para dispor que as Recuperandas estarão livres para tomar recursos novos no mercado, sem estabelecer maiores critérios quanto às condições desses empréstimos ou a forma de aplicação dos recursos nas atividades das empresas.

Adicionalmente, a nova redação da cláusula **3.1.5** do PRJ Original, dada pela cláusula **6.2** do Aditamento menciona que as Recuperandas poderão obter esses financiamentos por meio de aumento de capital, contratação de novas linhas de créditos e participação de operações no mercado de capitais:

“3.1.5. Novos Recursos. *O Grupo Oi também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem necessidade de prévia autorização dos Credores Concurais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de Novos Recursos, conforme previsto na*

Cláusula 5.5, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais, observados os termos deste Plano, dos respectivos estatutos sociais das sociedades do Grupo Oi e das obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais das Recuperandas, bem como o disposto nos arts. 67, 84 e 149 da LFR.

É notório que uma companhia necessita de linhas de crédito para manter seu funcionamento, cumprir obrigações e atingir objetivos de médio e longo prazo. Não obstante, é necessário que as Recuperandas apresentem parâmetros sólidos e detalhados de como a contratação de novos recursos ou a concessão de garantias serão realizados (prazos, taxas, volume, condições gerais, dentre outros), bem como seus objetivos e a forma como tais recursos serão empregados na atividade desenvolvida pelas Recuperandas.

Do contrário, caso admitidas tais cláusulas, o Aditamento em questão apenas serviria como um meio para munir as Recuperandas de verdadeiro “cheque em branco”, autorizando-as a realizar todo e qualquer negócio jurídico visando à captação de novos recursos, de forma indiscriminada – e, pior, autorizando a oneração de quaisquer ativos para constituição de garantias, potencialmente causando um cenário de completo descontrole e insegurança, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Não é demais, neste ponto, acrescentar que um dos principais efeitos que decorrem da distribuição do pedido de recuperação judicial é, justamente, a impossibilidade de alienação ou oneração (**seja para qualquer finalidade, inclusive constituição de garantias**), pelo devedor, de bens do seu ativo, “salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz” e “com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”, por força do art. 66 da LFRE⁷.

Ao tentar inserir em seu plano de recuperação judicial cláusula que dispensa a aprovação de credores ou, até mesmo, a autorização judicial para constituição de “*garantias suficientes e necessárias para a obtenção dos Novos Recursos*”, as Recuperandas pretendem violar frontalmente a legislação falimentar, algo que não se pode conceber e muito menos ser tolerado por este D. Juízo.

⁷ “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

Portanto, conclui-se que as alterações e inclusões das cláusulas **3.1.5**, **5.6.2** (nova numeração da cláusula **5.3.2**) e **5.6.4** do PRJ Original, pretendidas pelo Aditamento, por meio de suas respectivas cláusulas **6.2** e **6.12**, não podem ser admitidas da forma como concebidas pelas Recuperandas, eis que contemplam situação de absoluta incerteza e insegurança jurídica, além de apresentarem conteúdo inadequado, que viola a própria LRF, motivo pelo qual tais cláusulas devem ser ajustadas, de modo a:

(a) detalhar como se dará a contratação dos novos negócios jurídicos para obtenção de novos recursos pelas Recuperandas e eventual concessão de garantias, especificando as principais características destas operações, como prazos, taxas, volume, condições gerais, dentre outras informações pertinentes e necessárias para absoluta transparência do procedimento recuperacional e segurança dos credores submetidos a tal procedimento;

(b) especificar os objetivos destas operações, bem como a forma com que estes recursos serão empregados na atividade desenvolvida pelas Recuperandas;

(c) especificar quais bens dos seus ativos permanente e circulante poderão ser futuramente onerados para constituição de garantia visando à obtenção de novos recursos pelas Recuperandas; ou

(d) subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento das proposições “(a)”, “(b)” e “(c)”, sejam a obtenção de novos recursos (sob qualquer modalidade) e a eventual constituição de garantias, mandatoriamente submetidas, de maneira prévia, ao crivo da Assembleia Geral de Credores e, em última instância, deste D. Juízo, em absoluta observância ao princípio da transparência, que deve reger este procedimento recuperacional, e nos termos do art. 66 da LFRE.

2.3. Possibilidade de Alienação de Ativos que deve ser submetida ao crivo dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores.

O Aditamento, em sua Cláusula **6.9.**, prevê a alteração da redação da Cláusula **5.1.** do PRJ Original para inclusão das novas Cláusulas **5.1.1.**, **5.1.2.** e **5.1.4.**, as quais preveem a possibilidade de alienação de ativos “*independentemente de nova aprovação de Credores Concursais*”.

Referida Cláusula objetiva promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados no Anexo 3.1.3., bem como de outros

bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente. Isto é, o Aditamento dá margem para que as Recuperandas façam o que bem entenderem com seus ativos e patrimônio, isentos de supervisão judicial ou aprovação de seus credores – situação que definitivamente não é permitida pela LFRE.

Tal previsão além de caracterizar uma afronta ao art. 66 da LRF, possui posicionamento da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, que não hesita em reconhecer a nulidade de cláusulas como a Cláusula **6.9** aqui questionada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES APROVADAS. NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO. Desoneração de garantias de COBRIGADOS. Impossibilidade. **CLÁUSULA QUE PREVÊ LIVRE DISPOSIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, AO EXCLUSIVO CRITÉRIO DA RECUPERANDA. VEDAÇÃO DO ARTIGO 66, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TJ-PR, AI n.º 0049588-28.2018.8.16.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Vítor Roberto Silva, j. 28/8/2019)”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. VENDA DOS ATIVOS DE UMA DAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.101/05. NÃO CONVALIDAÇÃO DA VENDA. DECISÃO MANTIDA. **I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial.** II. O controle exercido pelo Judiciário sobre a empresa em recuperação judicial não deve imiscuir-se em questões de sua economia interna. Deve o Judiciário, porém, fiscalizar a validade dos atos que se relacionam com o cumprimento do plano de recuperação e com a própria lei que rege a matéria (Lei nº 11.101/2005). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019)*

Assim, as cláusulas ora questionadas devem ser alteradas, notadamente para autorizar a supervisão dos credores, sem qualquer pré-aprovação, uma vez que se deve analisar de forma detida e minuciosa caso a caso, sopesando a necessidade e a utilidade da alienação, algo que não está claro no Aditamento. Logo, da forma como redigida, a Cláusula **6.9** deve ser anulada, não restando outra alternativa senão intimar as Recuperandas a apresentarem nova versão do Aditamento, adequada à legislação brasileira.

2.4. Possibilidade de Reorganização Societária que deve ser submetida ao crivo dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores.

O Aditamento, em sua Cláusula **6.13.**, prevê a alteração da redação da Cláusula **7.1.** do Plano Original e inclui nova Cláusula **7.2.** ao Plano Original, as quais vigorarão com as seguintes redações:

“7.1. Além das operações de reorganização societária descritas no Anexo 7.1, as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.”

7.2. As operações de incorporação de empresas do Grupo Oi, já realizadas e a realizar em cumprimento ao Plano aprovado e homologado, implicarão no pagamento dos créditos devidos contra as empresas incorporadas na forma deste Plano, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi, com exceção daqueles que apresentaram impugnação tempestiva nos termos do art. 232 da Lei das S.A.”.

Veja-se que conforme essas cláusulas, as Recuperandas estarão, desde a homologação do Aditamento, autorizadas a realizar novas operações para fins de reestruturação e simplificação de sua estrutura societária, que inclusive poderão contemplar a incorporação ou outras formas de reorganização societária estabelecidas pela LSA, sem a necessidade de prévia autorização de quaisquer credores ou do Juízo da Recuperação Judicial.

Novamente, a falta de transparência e a falta de explicação sobre a necessidade/utilidade dessas operações societárias permanecem obscuras e não foram sequer detalhadas pelas devedoras. Em que pese estas operações sejam admitidas pela LFRE, a sua legalidade é condicionada à especificação da modalidade pretendida e da forma concreta de sua realização.

Do contrário, estar-se-ia diante de autorização ampla e irrestrita, conforme a conveniência das Recuperandas, para que elas façam quaisquer alterações societárias que entenderem convenientes, de qualquer modo, a qualquer tempo e independentemente de prejuízo ao bom andamento da recuperação judicial e aos interesses dos credores.

2.5. Extinção das Ações.

A Cláusula 6.15. do Aditamento visa a alterar a redação da Cláusula 11.3⁸ do Plano Original e incluir a nova Cláusula 11.3.1 ao PRJ Original, para o fim de prever a extinção das ações de qualquer natureza ajuizadas em face das Recuperandas, as quais vigorarão com as redações abaixo, bem como desejam excluir as Cláusulas 11.4 e suas subcláusulas do Plano Original. Em decorrência da exclusão das referidas cláusulas, as Cláusulas 11.5 a 11.12 do Plano Original serão renumeradas:

11.3. Extinção das Ações. *A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas Cláusulas 4.1.5 e 4.3.2, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.*

11.3.1. Para fins do disposto na Cláusula 11.3, item (vi) acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais.”

Ocorre que tal Cláusula é ilegal, pois viola (i) o artigo 59, caput, da Lei 11.101/2005, que dispõe que a novação “obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”; e (ii) o artigo 49, parágrafos 1º e 2º, da LFRE, que prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” e que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas”. Veja-se o entendimento do STJ sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA

COEXECUTADA. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA.
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. A concessão da recuperação judicial a empresa coexecutada não suspende a execução individual em relação aos avalistas. Jurisprudência do STJ. 2. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. 3. Agravo regimental desprovido."⁹

"Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. São anuláveis as disposições de plano recuperatório que atentem contra a lei e dependam de expresso assentimento do credor. Liberação de garantias reais e fidejussórias que não podem produzir efeitos em relação ao agravante, que se opôs expressamente. Modificação do plano nesse ponto. Recurso provido."¹⁰

A ilegalidade da referida cláusula também confronta com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Confira-se, a propósito, excerto do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n.º 0004668-48.2019.8.19.0000:

“O deferimento da recuperação judicial da empresa, ou mesmo a aprovação do plano de recuperação, não impede o direito do credor de buscar a solvência do seu crédito contra os coobrigados.

O §1º do dispositivo acima citado dispõe que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ou seja, embora a novação do Código Civil (art. 364) implique na extinção dos acessórios e das garantias da dívida, salvo estipulação em contrário, o mesmo não ocorre na novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, onde as garantias são mantidas, sobretudo as garantias reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, assentou o entendimento segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, conforme ementa retrotranscrita.

Invoca-se, ainda, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. (TJ-RJ, AI n.º 0004668-48.2019.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Martins, j. 31.07.2019).

Portanto, merece o Aditamento neste ponto ser revisto para que seja alterado com o fim de que seja adequado à legislação brasileira antes de qualquer deliberação assemblear, sob pena de serem levadas à votação cláusulas manifestamente nulas e que nunca se convalidarão.

⁹ STJ, AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, J.: em 6.8.2013.

¹⁰ TJSP, AI 0009234-55.2013.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP. Des. Rel. Araldo Telles. J.: em 4.11.2013.

2.6. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Cláusula 6.17 do Aditamento prevê, alterando a Cláusula 13.3 do PRJ Original, que a Recuperação Judicial encerrar-se-á em 30.05.2022 concomitantemente à alienação da UPI Ativos Móveis:

***“13.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada no dia 30 de maio de 2022, sendo certo que tal data poderá ser prorrogada por motivo de força maior identificado e aprovado exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial após requerimento das Recuperandas nesse sentido.”*

O artigo 61, *caput*, da LRF é claro em determinar que, uma vez proferida a decisão de homologação do PRJ, a devedora permanece em Recuperação Judicial pelo período de 2 (dois) anos, sendo certo que caso a empresa descumpra qualquer obrigação assumida em seu plano, a Recuperação Judicial poderá ser convalidada em falência.

Trata-se de uma forma que o legislador encontrou para (a) manter o PRJ sob fiscalização dos credores, do Administrador Judicial e do Juízo Recuperacional num período extremamente crítico e instável; e (b) proteger os credores contra um eventual uso desvirtuado da LRF impedindo que a recuperanda apresente e aprove um plano inviável.

O ponto em questão cinge-se ao fato de que as decisões judiciais maciçamente vinculam o biênio de fiscalização à efetiva existência de obrigações a serem cumpridas pelas Recuperandas e expressamente condicionam o início da contagem do prazo de 2 anos, previsto no art. 61 da LRF, ao esgotamento do(s) prazo(s) de carência(s) previstos no plano de recuperação judicial, não faz sentido extinguir a prerrogativa do artigo 61 da LRF se ainda existirão obrigações a serem cumpridas após a venda da UPI Ativos Móveis, em volume considerável, inclusive.

Um exemplo disso são os prazos de carência e pagamento reservados aos Créditos Quirografários Opção de Reestruturação I e aos Créditos Quirografários Opção de Reestruturação II.

Assim, considerando que os credores se encontram diante de **novo** Plano de Recuperação Judicial e caso não seja o entendimento deste Juízo, a credora requer,

subsidiariamente, que, ao menos, seja a Recuperação encerrada após o decurso do biênio de 2 (dois) anos contados da decisão homologatória do novo PRJ.

Diante do exposto, a cláusula **6.17** do Aditamento, que viola expressamente o disposto no art. 61 da LFRE e contraria o entendimento jurisprudencial pacífico, deverá ser excluída do Aditamento ao PRJ Original ou, alternativamente, ser modificada, a fim de refletir disposição expressa no sentido de que o biênio fiscalizatório previsto no art. 61 da LFRE somente se iniciará após o esgotamento ou do maior prazo de carência para início do cumprimento das obrigações previstas no PRJ Original e respectivo Aditamento, ou da decisão que homologar o resultado da Assembleia de Credores que eventualmente aprovar o Plano.

2.7. Ilegalidade de Quitação Ampla e Irrestrita aos Acionistas e Administradores das Recuperandas.

O Aditamento estabelece na Cláusula **7.2** que, com a sua aprovação, será conferido “às *Partes Isentas, incluindo-se ex-administradores das Recuperandas, quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título*”.

Referida cláusula, tal como redigida, contém uma quitação ilegal, pois a responsabilidade dos acionistas e dos administradores deve ser aferida à luz da legislação em vigor, não sendo possível que haja uma cláusula que se sobreponha às normas cogentes em um plano de recuperação.

Sendo assim, é mister que a Cláusula **7.2** seja alterada para eliminar a ilegalidade nela contida no tocante à quitação irrestrita aos acionistas, administradores ou ex-administradores das Recuperandas, mediante a eventual aprovação do Aditamento.

2.8. Ilegalidade da Cláusula que admite a validade de todo e qualquer aditamento ao Plano apresentado até antes da Aprovação pela AGC.

Pela análise do aditivo apresentado na data da Assembleia de Credores (08.09.2020) à coletividade de credores para votação e considerando sua complexidade, é nítido que muitos credores não puderam exercer seu direito de voto de forma consciente e sem vícios, na medida em que a complexidade e articulação das cláusulas econômico-financeiras não são



compreensíveis em uma única leitura para que os credores afetados estejam aptos a deliberarem e votarem em poucas horas.

Além disso, é indiscutível que não só a CAIXA, mas acredita-se, outros credores financeiros também, possuem um sistema de governança interno que depende de aprovação de seus comitês internamente para que possam validamente exercer seu direito de voto, não podendo deste modo, proferir voto sem a autorização de suas casas respectivas, motivo pelo qual a Cláusula 8.3 não se sustenta, sendo nula.

CONCLUSÃO

A CAIXA está certa de que o aditivo ao plano por si só fere várias normas cogentes que traduzem ilegalidades na formação do quórum de votação e que deveriam ter sido dirimidas em primeiro grau, segunda instância do TJRJ ou que houvesse a autorização para a colheita de voto em dois cenários de votação, ou seja, com e sem a participação dos Bondholders Qualificados e com e sem os credores que não tiveram seus créditos reestruturados pelo aditivo ao Plano na forma do art. 45, §3º da LRF, assim como não existe julgamento de mérito definitivo da questão.

Além das questões preliminares que maculam a lisura e transparência da colheita do direito de votos no conclave, a CAIXA endereça as principais cláusulas que no seu sentir esbarram em ilegalidades insanáveis, porquanto ferem normas cogentes da Lei da Recuperação Judicial e Falências e a Jurisprudência que vem se consolidando sobre as matérias aqui tratadas.

São estes os motivos que lamentavelmente impõem à CAIXA o voto **contrário** à aprovação do Aditivo ao PRJ original colocado em votação na Assembleia de Credores do Grupo Oi que ocorre nesta data, 08.09.2020.

Patrícia Duarte Damato
Advogada – OAB/RJ 108.990
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Armando Borges de Almeida Jr.
Advogado – OAB/RJ 104.371
CAIXA ECONOMICA FEDERAL